

PROCESSO Nº 6536/2019

PROJETO DE LEI CM Nº 158/2019

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Do Projeto de Lei

1. Trata – se de Projeto de Lei que visa “**INSTITUIR NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ A LEI DE PROTEÇÃO A DIGNIDADE SEXUAL E DE ACOLHIMENTO A PESSOAS VÍTIMAS DESTES CRIMES.**”

2. A propositura apresenta óbices constitucionais (violação aos artigos 2º, 84, II, III e VI, “a”) e legais (art. 42, III, IV e VI, 51 e 58, II da LOM), **NA MEDIDA EM QUE O LEGISLATIVO USURPA FUNÇÕES TÍPICAS DO EXECUTIVO, INSTITUINDO PROGRAMA DE GOVERNO, DISPONDO SOBRE A UTILIZAÇÃO DE REPARTIÇÕES MUNICIPAIS, SEUS FUNCIONÁRIOS E A AÇÃO DE SECRETARIAS MUNICIPAIS DIVERSAS.**

3. O fato de ser uma “lei autorizativa” não elimina os vícios apontados. Transcrevo trechos do acórdão proferido nos autos da ADIN TJSP 2044655-04.2015.8.26.0000, que por si só são suficientes para afastar qualquer dúvida sobre o tema:

Lição doutrinária abalizada, analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar a autorização, ensina que:

'(...) insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar – **limita se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição,** pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se



tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...' O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (Sérgio Resende de Barros. 'Leis Autorizativas', in Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p.262).

Conclusão

4. Dessa forma, considerando-se que matéria prevista na presente propositura **é ilegal e inconstitucional**, SUGERIMOS seu arquivamento, nos termos do disposto no art. 54, § 1º, do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo André**. No entanto, se não for esse o entendimento da nobre Comissão, aproveitamos para informar que se aplica à matéria o quórum de maioria simples, nos termos do artigo 36, caput, da Lei Orgânica Municipal

5. Este é o meu posicionamento que submeto à superior apreciação da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santo André.

Santo André, 06 JAN 2019.



Marcos José Cesaro
OAB SP 179.415

